



REGIÃO  
AUTÓNOMA  
DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
À SESSÃO  
Distribua-se pelos Srs. Deputados  
15 / 09 / 2006  
O Presidente,  
*[Signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência  
Palácio da Conceição  
9504-509 PONTA DELGADA-SE  
Baixa à Comissão: CAPAT  
Para parecer até, 15 / 10 / 2006  
15 / 09 / 2006  
O Presidente,  
*[Signature]*

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9901-858 HORTA

Sua referência                      Sua comunicação                      Nossa referência                      Data  
SAI/GRSP/2006-1350                      2006.09.11

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS APLICÁVEIS NA ZONA DE IMPLANTAÇÃO DA VARIANTE A RABO DE PEIXE, NA ILHA DE SÃO MIGUEL**

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Exa., a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos, *e saudades suas*

O Chefe de Gabinete  
*[Signature]*  
Hermenegildo Galante

Anexo : o mencionado  
/IP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 2698 Proc. Nº 102  
Data: 06 / 09 / 14

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Título: Proposta Decreto Leg. Regional  
Ass.: Estabele medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação da variante a Rabo de Peixe, na ilha de São Miguel  
Entrada nº 36/2006 de 06 / 09 / 14  
Arquivo nº 102  
LEGISLAÇÃO  
O Responsável,  
*[Signature]*



a)

---

b)

---

## PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

### **Estabelece medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação da Variante a Rabo de Peixe, na Ilha de São Miguel**

Considerando que se encontra concluído o estudo de viabilidade de traçado do projecto da Variante a Rabo de Peixe, na Ilha de S. Miguel;

Considerando que se mostra conveniente e urgente que sejam decretadas medidas preventivas para a área de implantação da referida Variante, por forma a evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias e condições existentes crie dificuldades à sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

O presente diploma tem por objecto o estabelecimento de medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação da Variante a Rabo de Peixe, na Ilha de São Miguel.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito**

A zona de implantação da Variante referida no artigo anterior é definida pela área



- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

assinalada na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### **Sujeição a medidas preventivas**

1. Durante o prazo de dois anos fica dependente de prévia autorização da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através da Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:
  - a) Criação de novos núcleos habitacionais;
  - b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
  - c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
  - d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
  - e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
  - f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.
  
2. O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.

#### Artigo 4.º

##### **Regime supletivo**

Às medidas preventivas estabelecidas neste diploma aplicam-se, supletivamente, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

Artigo 5.º

**Fiscalização e publicidade**

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através da Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres, que as publicitará junto das entidades públicas e privadas directamente envolvidas na sua aplicação.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 5 de Setembro de 2006.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR



**GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**  
SECRETARIA REGIONAL DE HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS  
VARIANTI A PLANO DE PÉRIE  
Medidas Preventivas  
Escala 1:10 000